



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA:** Minuta do edital TOMADA DE PREÇO, do tipo menor preço por Lote, regime: empreitada por preço global.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA (24641) PAC-2-CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO B/2012 NO BAIRRO MULTIRÃO, MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Tomada de Preço, bem como seus anexos.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

A Ilustríssima Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMEC apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que o presente processo faz referência ao Contrato nº 20140239, oriundo de Concorrência nº 3/2014-004 o qual fora extinto.

Destacando ainda a necessidade de continuação da obra, uma vez que os trabalhos foram iniciados, no entanto não houve conclusão, bem como não houve requerimento da empresa responsável para aditivo, afim de concluir a mesma.

Desta feita, consta nos autos, ofício/solicitação da SEMEC, Projeto Padrão FNDE, solicitação de abertura de processo administrativo, solicitação de existência de crédito orçamentário, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, despacho de autorização do Prefeito Municipal, termo de autuação do processo e ofícios de praxe.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

*Alexandre Oliveira*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é referente aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, art. 22, §2º, que estabelece:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destaca-se a necessidade de qualificação das empresas licitantes, uma vez que se apresenta como requisito indispensável a satisfação do disposto no referido dispositivo legal.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Tomada de Preço, do tipo menor preço por lote, regime: empreitada por preço global, uma vez que encontra-se dentro dos parâmetros legais, com amparo no art. 23, I, "c" da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I – para obras e serviços de engenharia:

(...)

*Alexandre Silva*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Segundo, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Igualdade de Oportunidades, Moralidade, dentre outros.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Legislação pertinente, tal como lei 8666/93 e correlatas, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 29 de maio de 2019.

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**